

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, DA 2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Falência n.º 1084515-68.2025.8.26.0100

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na **Falência** de **COMÉRCIO DE PESCADO PACÍFICO LTDA.** (“Comércio de Pescado” ou “Falida”), por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RELATÓRIO INICIAL DA FALÊNCIA**, requerendo a sua juntada nos autos.

I. BREVE RELATO ACERCA DO PROCESSO

1. Trata-se de pedido de autofalência formulado pelas empresas Comércio de Pescado Pacífico Ltda. – Epp e CSM Comércio, Importação e Exportação de Pescados Ltda., distribuído em 18.06.2025, por meio do qual relataram que as sociedades atuavam no comércio de pescados e em restaurantes de culinária japonesa e que, entre os anos de 2020 e 2025, enfrentaram uma série de fatores que inviabilizaram a continuidade de suas atividades empresariais.

2. Segundo expuseram, o início da pandemia da Covid-19 ocasionou severa queda na demanda, em razão das restrições de circulação e fechamento de estabelecimentos, somando-se às dificuldades logísticas de transporte e importação de insumos. Ainda que tenham buscado alternativas de adaptação, como a implementação de serviços de *delivery*, tais esforços mostraram-se insuficientes diante da elevação dos custos operacionais, especialmente de insumos

essenciais, energia elétrica, transporte e encargos trabalhistas, o que comprometeu a competitividade.

3. Aduziram, ainda, que a crise econômica e a redução do poder aquisitivo da população agravaram o cenário, provocando nova retração da clientela, enquanto as mudanças no comportamento do consumidor, com maior preferência por serviços de conveniência e opções mais acessíveis, impactaram de forma negativa o modelo de negócio adotado pelas empresas.

4. Diante desse contexto, informaram que foram compelidas a contrair empréstimos emergenciais, mas, ante a impossibilidade de honrar compromissos básicos, acabaram entregando o imóvel onde exerciam suas atividades, em decorrência da ação de despejo nº 1092234-72.2023.8.26.0100, fato que culminou na paralisação definitiva das operações em março de 2025. Assim, não vislumbrando outra alternativa, optaram por ajuizar o pedido de autofalência.

5. Em 11.09.2025, após detida análise do pedido e dos documentos que instruíram o feito, este D. Juízo proferiu r. sentença determinando a exclusão da empresa CSM Comércio, Importação e Exportação de Pescados Ltda. do polo passivo, bem como decretando a falência da empresa Comércio de Pescado Pacífico Ltda. – Epp (fls. 286/291), nomeando, ainda, como Administradora Judicial a empresa ACFB Administração Judicial Ltda.

6. Esta é a síntese do processado até o presente momento.

II. INFORMAÇÕES RELEVANTES ACERCA DA FALIDA

7. Através de pesquisas administrativas realizadas pela Administradora Judicial, foi possível apurar informações relevantes a respeito da Falida, quais sejam:

- OBJETO SOCIAL:

Receita Federal (fl. 34): Atividade Principal: 47.22-9-02 - Peixaria.

JUCESP (fls. 30/32): Peixarias.

DATA DA CONSTITUIÇÃO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES (vide fls. 30/32)		
Data da Constituição	Início das Atividades	Capital Social
02.05.1967	02.05.1967	R\$ 52.782,00

QUADRO SOCIETÁRIO (vide fls. 30/32)		
Sócio	Percentual do Capital Social	Montante do Capital Social
Marcos Eiji Toma (CPF: 153.777.578-23)	50 %	R\$ 26.391,00
Cristina Iyomi Iasaka (CPF: 177.870.198-16)	50 %	R\$ 26.391,00
Total	100%	R\$ 52.782,00

- **ADMINISTRAÇÃO:** A administração da sociedade era exercida pela sócia Cristina Iyomi Iasaka (vide fls. 30/32).

8. Entende-se serem estas as informações essenciais acerca da Falida que devem ser transmitidas a esse D. Juízo nessa fase inicial dos trabalhos.

III. DA DILIGÊNCIA DE CONSTATAÇÃO REALIZADA NA SEDE DA FALIDA

9. No dia 19.09.2025, por volta das 13h, a Administradora Judicial, por intermédio de seu preposto Helton Cunha Guimarães, realizou diligência no endereço da Falida constante na Junta Comercial do Estado de São Paulo, situado à Rua Fernando de Albuquerque, nº 288, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, ocasião em que constatou-se que o imóvel encontrava-se fechado, conforme demonstram as imagens registradas abaixo.

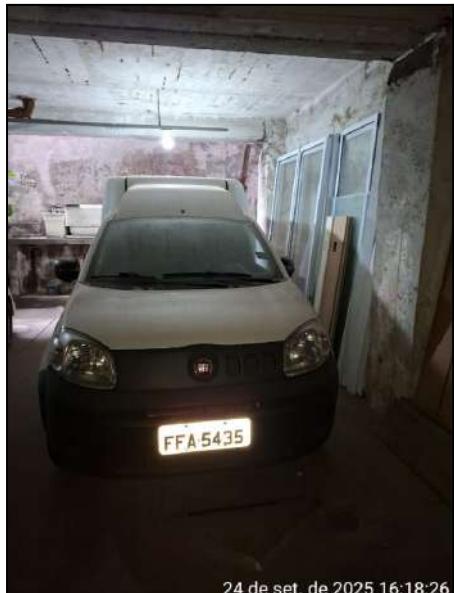
10. Ressalta-se que, embora o patrono da Falida tenha sido previamente comunicado, por e-mail, acerca da realização da diligência de arrecadação de bens na referida data, não compareceu ao local qualquer representante da Falida ou responsável habilitado para proceder à abertura do estabelecimento e acompanhar a equipe, o que inviabilizou a prática do ato naquele momento.





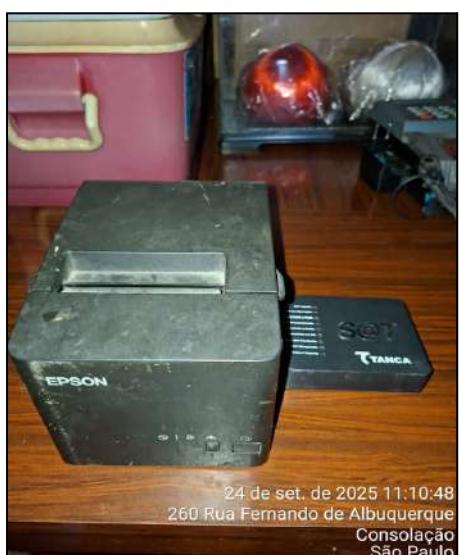
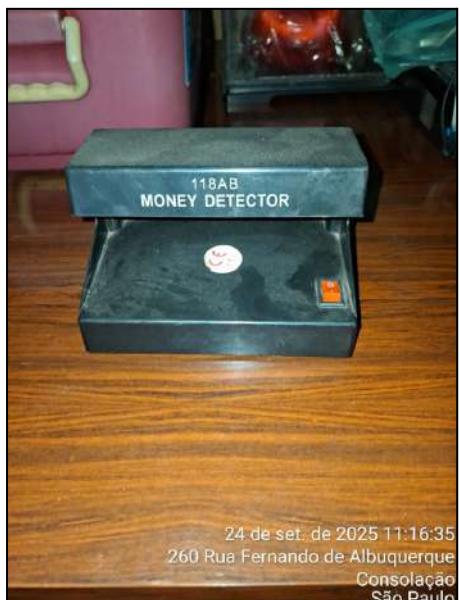
11. Posteriormente, após receber retorno do patrono da Falida, a Administradora Judicial

compareceu novamente nos endereços em que os bens estavam localizados, quais sejam, Rua Fernando de Albuquerque, nº 288 e Rua Coronel Virgílio dos Santos, nº 650, ocasião em que os bens de propriedade da Falida foram arrecadados, conforme se depreende do Auto de Arrecadação lavrado e das fotografias extraídas pela equipe da Administradora Judicial no ato da diligência.

































24 de set. de 2025 13:50:48
260 Rua Fernando de Albuquerque
Consolação
São Paulo



25 de set. de 2025 09:32:40
16 Rua Bom Jesus do Amparo
Vila Santa Edwiges
São Paulo



25 de set. de 2025 09:23:55
16 Rua Bom Jesus do Amparo
Vila Santa Edwiges
São Paulo



25 de set. de 2025 09:30:26
16 Rua Bom Jesus do Amparo
Vila Santa Edwiges
São Paulo



24 de set. de 2025 14:44:09
1909 Rua da Consolação
Consolação
São Paulo



24 de set. de 2025 14:37:00
238 Rua Fernando de Albuquerque
Consolação
São Paulo



24 de set. de 2025 14:35:44
1913 Rua da Consolação
Consolação
São Paulo





12. Diante do exposto, a *Expert científica* esse D. Juízo acerca da diligência de constatação e arrecadação realizada, bem como requer: **(i)** a juntada do incluso Auto de Arrecadação (**doc. 01**), bem como, na oportunidade, apresenta abaixo o laudo de avaliação dos bens arrecadados.

IV. DO AUTO DE ARRECADAÇÃO E LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS

13. Aprioristicamente, em cumprimento ao que determina o artigo 22, inciso III, alínea “f”, e artigos 108 e 110 da lei 11.101/2005, a Administradora Judicial procedeu à arrecadação dos referidos bens móveis de propriedade da falida, situados no imóvel localizado na Rua Fernando de Albuquerque, nº 288, Cerqueira César, São Paulo/SP e Rua Coronel Virgílio dos Santos, 650 - Vila

Santa Edwiges, também no município de São Paulo/SP, conforme Auto de Arrecadação (**vide doc. 01**).

14. Em continuidade, visando o regular andamento e celeridade do feito, a Administradora Judicial passa a apresentar o Laudo de Avaliação dos Bens.

15. Nesta senda, com o intuito de assegurar a devida transparência ao procedimento, apresenta-se, a seguir, o documento via *link* contendo os respectivos registros das pesquisas de mercado realizadas para a apuração das médias de preço dos bens arrecadados nos presentes autos:
https://drive.google.com/file/d/1Mgoowy37vzwKeRxqZ-EC0gp4MeKKMvDO/view?usp=drive_link

16. Ademais, colaciona-se a seguir os *links* para acesso às fotografias reais dos bens arrecadados:<https://drive.google.com/drive/folders/1lAG7dexyh8ZyxaiDiFbc36NmsDdP7gz3?usp=sharing>
https://drive.google.com/drive/folders/1rHwNfNYitb6HiY3G5fmbHlbD_GYJZt2E?usp=sharing

IV.A) DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS

1 - OBJETIVO

17. O objetivo deste trabalho é estabelecer os valores de mercado dos bens arrecadados na falência da empresa Comércio de Pescado Pacífico Ltda., nos autos do processo nº 1084515-68.2025.8.26.0100.

18. Subentende-se por valor de mercado o que o bem obteria numa transação normal de compra e venda, dentro de prazo razoável, não estando o comprador e o vendedor compelidos a transacionar, sendo ambos conhecedores do bem em seus detalhes.

2 - CONCEITOS GERAIS DE AVALIAÇÃO

2.1. DEFINIÇÕES

19. Valor de mercado é o montante estimado para que uma propriedade possa ser trocada, à data da avaliação entre um comprador e um vendedor em uma transação em condições de plena concorrência, onde as partes agem com conhecimento e sem coerção.
20. Avaliação é a determinação técnica do valor de um bem ou de um direito sobre o bem.

3 - METODOLOGIA UTILIZADA NA AVALIAÇÃO

21. Os trabalhos avaliatórios devem ser baseados nas normas da A.B.N.T. - Associação Brasileira de Normas Técnicas. Nesse ínterim, em razão das peculiaridades inerentes aos bens objeto da presente avaliação, ressalta-se que foi utilizado o **Método Comparativo**, no qual o valor do bem, ou das partes que o constituem, é obtido através da comparação de dados de mercado relativos a outros de características similares, conforme pesquisas de mercado realizadas pela Expert.

4 - NORMAS E MÉTODOS

22. Em avaliações de bens se torna imprescindível:

- a) **Vistoria:** Na vistoria é fundamental a coleta dos seguintes dados para chegar a uma conclusão judiciosa quanto ao valor do bem avaliado:
- Levantamento de dados técnicos dos itens a serem avaliados; e
 - Apreciação do estado de conservação e manutenção: fatores dos mais importantes.
- b) **Coleta de Informações:** Para a realização da avaliação dos bens foi realizada uma pesquisa de valores atualizados para os bens idênticos ou semelhantes aos avaliados; e
- c) **Avaliação.** A valoração de tais bens foi realizada pelo método comparativo.

IV.B) RESUMO DA AVALIAÇÃO E VALORES

23. Cumpre destacar que tratam-se de bens diversificados, tendo sido identificada a existência de ferramentas, maquinários industriais, itens de cozinha, artigos de escritório e móveis.
24. Outrossim, foi possível identificar que alguns itens se encontram avariados, bem como outros necessitam de reparos, haja vista o lapso temporal em que permaneceram inutilizados e sem manutenção e, principalmente, o período decorrido desde a sua fabricação, tendo sido aplicada uma depreciação inicial de 15%.
25. Feitos tais esclarecimentos, a *Expert* procedeu a avaliação dos bens¹, conforme método comparativo de mercado, o qual resultou na seguinte avaliação:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO DE AVALIAÇÃO	DEPRECIAÇÃO EM RAZÃO DO DECURSO DE TEMPO (-15%)	VALOR DE AVALIAÇÃO TOTAL
1	FRITADEIRA ELÉTRICA DUPLA	1	R\$ 481,67	R\$ 409,42	R\$ 409,42
2	FRITADEIRA ELÉTRICA	1	R\$ 160,00	R\$ 136,00	R\$ 136,00
3	BALCÃO REFRIGERADO SUSHI	1	R\$ 4.057,55	R\$ 3.448,92	R\$ 3.448,92
4	BALCÃO SUSHI	1	R\$ 3.299,22	R\$ 2.804,33	R\$ 2.804,33
5	BANCADA SUSHI	1	R\$ 1.860,00	R\$ 1.581,00	R\$ 1.581,00
6	PIA COM TORNEIRA SUSHI	1	R\$ 530,00	R\$ 450,50	R\$ 450,50
7	PIA PRETA COM TORNEIRA	1	R\$ 493,30	R\$ 419,31	R\$ 419,31
8	LIXO INOX	1	R\$ 66,67	R\$ 56,67	R\$ 56,67
9	LUMINÁRIA PARA QUADRO	4	R\$ 195,81	R\$ 166,43	R\$ 665,72
10	PAINEL DE SENHA	1	R\$ 409,67	R\$ 348,22	R\$ 348,22
11	FRIGOBAR - ELETROLUX	1	R\$ 400,00	R\$ 340,00	R\$ 340,00
12	ARMÁRIOS SUSHI DE MADEIRA	3	R\$ 283,00	R\$ 240,55	R\$ 721,65
13	ARMÁRIO ANTIGOS C/ CHAVE	2	R\$ 627,33	R\$ 533,23	R\$ 1.066,46
14	ARMÁRIO AÇO C/CHAVE	1	R\$ 380,33	R\$ 323,28	R\$ 323,28
15	BALCÃO CAIXA	1	R\$ 2.632,19	R\$ 2.237,36	R\$ 2.237,36
16	PRATELEIRA PLÁSTICO	4	R\$ 68,19	R\$ 57,96	R\$ 231,84
17	PRATELEIRA FERRO	1	R\$ 185,67	R\$ 157,82	R\$ 157,82
18	BANCADA 3 GAVETAS	1	R\$ 730,33	R\$ 620,78	R\$ 620,78
19	GELADEIRA HORTIFRUTI	1	R\$ 2.966,67	R\$ 2.521,67	R\$ 2.521,67
20	GELADEIRA 2 PORTAS - CONSUL	1	R\$ 1.000,00	R\$ 850,00	R\$ 850,00

¹ Eventuais divergências entre o auto e o laudo de avaliação decorrem da reclassificação e individualização dos bens no laudo, que adotou critérios mais detalhados e específicos, com inclusão de fotografias.

21	GELADEIRA 2 PORTAS - BRASTEMP	1	R\$ 883,00	R\$ 750,55	R\$ 750,55
22	GELADEIRA ANTIGA VERMELHA	1	R\$ 533,33	R\$ 453,33	R\$ 453,33
23	MICROONDAS PHILCO PMO21E	1	R\$ 303,33	R\$ 257,83	R\$ 257,83
24	MICROONDAS PHILCO BRANCO	1	R\$ 316,33	R\$ 268,88	R\$ 268,88
25	PANELA ARROZ 10 L JAPONESA	2	R\$ 293,33	R\$ 249,33	R\$ 498,66
26	COMPUTADOR SUSHI	1	R\$ 666,67	R\$ 566,67	R\$ 566,67
27	COMPUTADOR LG ALL IN ONE	1	R\$ 963,33	R\$ 818,83	R\$ 818,83
28	NOTEBOOK INTEL	1	R\$ 1.300,00	R\$ 1.105,00	R\$ 1.105,00
29	IMPRESSORA EPSON	1	R\$ 469,33	R\$ 398,93	R\$ 398,93
30	IMPRESSORA FISCAL EPSON	1	R\$ 249,33	R\$ 211,93	R\$ 211,93
31	IMPRESSORA FISCAL EPSON	1	R\$ 350,00	R\$ 297,50	R\$ 297,50
32	SAT FISCAL	2	R\$ 451,63	R\$ 383,89	R\$ 767,78
33	CHAPA SUSHI	1	R\$ 483,33	R\$ 410,83	R\$ 410,83
34	DETECTOR DINHEIRO	1	R\$ 42,37	R\$ 36,01	R\$ 36,01
35	APARELHO TELEFONE C/ FIO	2	R\$ 29,00	R\$ 24,65	R\$ 49,30
36	APARELHO CELULAR SAMSUNG	1	R\$ 193,33	R\$ 164,33	R\$ 164,33
37	APARELHO CELULAR MOTOROLA	1	R\$ 276,67	R\$ 235,17	R\$ 235,17
38	APARELHO CELULAR MULTILASER	2	R\$ 149,67	R\$ 127,22	R\$ 254,44
39	FOGÃO INDUÇÃO	1	R\$ 295,67	R\$ 251,32	R\$ 251,32
40	VITRINE REFRIGERADA SUSHI	1	R\$ 2.150,00	R\$ 1.827,50	R\$ 1.827,50
41	BALANÇA DIGITAL WIFI	2	R\$ 3.766,67	R\$ 3.201,67	R\$ 6.403,34
42	BALANÇA RAMUZA	1	R\$ 450,00	R\$ 382,50	R\$ 382,50
43	SELADORA VÁCUO - REGISTRON	1	R\$ 646,75	R\$ 549,74	R\$ 549,74
44	SELADORA VÁCUO - CETRO	2	R\$ 593,33	R\$ 504,33	R\$ 1.008,66
45	EMBALADORA FILME PLÁSTICO	1	R\$ 241,67	R\$ 205,42	R\$ 205,42
46	ARMADILHA LUMINOSA INSETOS	1	R\$ 81,00	R\$ 68,85	R\$ 68,85
47	LUMINÁRIA CÚPULA BRANCO	9	R\$ 47,00	R\$ 39,95	R\$ 359,55
48	MESA G	4	R\$ 236,33	R\$ 200,88	R\$ 803,52
49	MESA P	12	R\$ 236,33	R\$ 200,88	R\$ 2.410,56
50	CADEIRAS ESTOFADAS PRETO (MESAS)	43	R\$ 111,50	R\$ 94,77	R\$ 4.075,11
51	MESA MADEIRA	1	R\$ 700,00	R\$ 595,00	R\$ 595,00
52	CADEIRAS DE MADEIRA (MESA)	10	R\$ 100,00	R\$ 85,00	R\$ 850,00
53	BANCOS MADEIRA GRANDE	6	R\$ 180,00	R\$ 153,00	R\$ 918,00
54	BANCOS MADEIRA PEQUENO	12	R\$ 180,00	R\$ 153,00	R\$ 1.836,00
55	BANCADA MADEIRA PRETO	3	R\$ 359,67	R\$ 305,72	R\$ 917,16
56	NICHO MADEIRA PRETO	3	R\$ 351,90	R\$ 299,12	R\$ 897,36
57	BANCADA INOX SUSHI	1	R\$ 439,65	R\$ 373,70	R\$ 373,70
58	VENTILADOR PAREDE	2	R\$ 376,67	R\$ 320,17	R\$ 640,34
59	TELEVISÃO SAMSUNG 32 POL	1	R\$ 558,00	R\$ 474,30	R\$ 474,30
60	TELEVISÃO SAMSUNG 50 POL	1	R\$ 1.150,67	R\$ 978,07	R\$ 978,07
61	LIQUIDIFICADOR TURBO	1	R\$ 433,33	R\$ 368,33	R\$ 368,33
62	BANDEJAS PRETAS	72	R\$ 10,00	R\$ 8,50	R\$ 612,00
63	BALANÇA FILIZOLA ANTIGA 50 KG	2	R\$ 580,00	R\$ 493,00	R\$ 986,00

64	BALANÇA FILIZOLA ANTIGA 10 KG	2	R\$ 763,33	R\$ 648,83	R\$ 1.297,66
65	BALANÇA FILIZOLA ANTIGA 150 KG	1	R\$ 500,00	R\$ 425,00	R\$ 425,00
66	CARRINHO CARGA ANTIGO	1	R\$ 1.039,50	R\$ 883,58	R\$ 883,58
67	CARRO FIORINO BRANCO	1	R\$ 69.596,67	R\$ 59.157,17	R\$ 59.157,17
68	DVR 16 CANAIS	1	R\$ 649,67	R\$ 552,22	R\$ 552,22
69	BALCÃO FRIGORÍFICO INOX 4 PORTAS (com câmaras)	1	R\$ 39.800,00	-	R\$ 39.800,00
70	MESAS INOX	2	R\$ 976,67	R\$ 830,17	R\$ 1.660,34
71	MONITOR DELL	1	R\$ 283,00	R\$ 240,55	R\$ 240,55
72	TECLADO DELL	1	R\$ 54,67	R\$ 46,47	R\$ 46,47
73	BANDEJAS REDONDAS PRETAS	2	R\$ 31,80	R\$ 27,03	R\$ 54,06
74	BANDEJAS PLÁSTICAS COM TAMPA	3	R\$ 29,86	R\$ 25,38	R\$ 76,14
75	TABULEIRO PLÁSTICO SEM TAMPA	1	R\$ 44,08	R\$ 37,47	R\$ 37,47
76	BANDEJAS PLÁSTICAS PEQUENAS S/TAMPA	2	R\$ 31,12	R\$ 26,45	R\$ 52,90
77	BANDEJAS GRANDE SEM TAMPA	10	R\$ 21,00	R\$ 17,85	R\$ 178,50
78	PRATOS PARA SUSHI GRANDE	98	R\$ 44,53	R\$ 37,85	R\$ 3.709,30
79	PRATOS PARA SUSHI MÉDIOS	32	R\$ 38,95	R\$ 33,11	R\$ 1.059,52
80	TIGELAS COM TAMPA	32	R\$ 13,33	R\$ 11,33	R\$ 362,56
81	TAMPAS PARA TIGELAS	11	R\$ 8,85	R\$ 7,52	R\$ 82,72
82	TIGELAS PEQUENAS SEM TAMPAS	42	R\$ 13,33	R\$ 11,33	R\$ 475,86
83	PORTA SHOYU REDONDO	55	R\$ 12,50	R\$ 10,63	R\$ 584,65
84	PORTA SHOYU QUADRADO PRETO	9	R\$ 19,30	R\$ 16,41	R\$ 147,69
85	PRATOS RETANGULARES PRETOS P/SUSHI	4	R\$ 31,27	R\$ 26,58	R\$ 106,32
86	PRATOS RETANGULARES P/SUSHI	4	R\$ 37,49	R\$ 31,87	R\$ 127,48
87	BARCOS PARA SUSHI	7	R\$ 44,10	R\$ 37,48	R\$ 262,36
88	PORTA SAQUÊ	3	R\$ 24,66	R\$ 20,96	R\$ 62,88
89	ARMÁRIO DE MADEIRA C/ PORTA DE VIDRO	1	R\$ 1.333,33	R\$ 1.133,33	R\$ 1.133,33
90	RELÓGIO RETRO	1	R\$ 103,30	R\$ 87,81	R\$ 87,81
91	RELÓGIO DE PONTO	1	R\$ 116,67	R\$ 99,17	R\$ 99,17
92	MONITOR SAMSUNG	1	R\$ 48,33	R\$ 41,08	R\$ 41,08
93	TERMÔMETROS DIGITAL	3	R\$ 40,00	R\$ 34,00	R\$ 102,00
94	RÉGUA DE EXTENSÃO	1	R\$ 81,53	R\$ 69,30	R\$ 69,30
95	SELADORA INDUSTRIAL	1	R\$ 2.523,33	R\$ 2.144,83	R\$ 2.144,83
96	QUADRO DE ANOTAÇÃO	1	R\$ 72,39	R\$ 61,53	R\$ 61,53
97	NOBREAK - ESTABILIZADOR DE ENERGIA	1	R\$ 210,00	R\$ 178,50	R\$ 178,50
98	PORTA GUARDANAPO	15	R\$ 17,30	R\$ 14,71	R\$ 220,65
99	BALCÃO SUSHI DE MADEIRA	1	R\$ 250,00	R\$ 212,50	R\$ 212,50
100	BALEIRO	1	R\$ 239,67	R\$ 203,72	R\$ 203,72
101	LIQUIDIFICADOR PHILCO	1	R\$ 89,67	R\$ 76,22	R\$ 76,22
102	CHALEIRA	1	R\$ 93,00	R\$ 79,05	R\$ 79,05
103	CAFETEIRA	1	R\$ 145,00	R\$ 123,25	R\$ 123,25
104	CONJUNTO DE BOWL INOX	1	R\$ 53,82	R\$ 45,75	R\$ 45,75

105	ESCORREDOR DE LOUÇA	1	R\$ 94,33	R\$ 80,18	R\$ 80,18
106	COADOR DE ÓLEO	1	R\$ 42,28	R\$ 35,94	R\$ 35,94
107	PENEIRAS INOX	2	R\$ 27,12	R\$ 23,05	R\$ 46,10
108	AFIADORES	2	R\$ 73,63	R\$ 62,58	R\$ 125,16
109	FACÃO	1	R\$ 425,00	R\$ 361,25	R\$ 361,25
110	RALADOR	1	R\$ 43,29	R\$ 36,80	R\$ 36,80
111	RALADORES DE LEGUMES	2	R\$ 22,41	R\$ 19,05	R\$ 38,10
112	RALADOR DE COZINHA	1	R\$ 22,92	R\$ 19,48	R\$ 19,48
113	DESCAMADOR DE PEIXE	2	R\$ 44,09	R\$ 37,48	R\$ 74,96
114	DISPENSER DE COMIDA G	8	R\$ 49,74	R\$ 42,28	R\$ 338,24
115	DISPENSER DE COMIDA M	2	R\$ 64,28	R\$ 54,64	R\$ 109,28
116	DISPENSER DE COMIDA P	2	R\$ 36,97	R\$ 31,42	R\$ 62,84
117	FACAS	10	R\$ 40,00	R\$ 34,00	R\$ 340,00
118	AFIADOR DE FACA - LIMA	1	R\$ 13,67	R\$ 11,62	R\$ 11,62
119	ESPÁTULAS DE CHAPA	2	R\$ 21,25	R\$ 18,06	R\$ 36,12
120	PEGADOR COMIDA	8	R\$ 18,98	R\$ 16,14	R\$ 129,12
121	COLHERES DE ARROZ	2	R\$ 11,23	R\$ 11,42	R\$ 22,84
122	ESPREMEDOR DE LIMÃO	1	R\$ 25,07	R\$ 21,31	R\$ 21,31
123	ESPREMEDOR DE SUCO	1	R\$ 26,88	R\$ 22,85	R\$ 22,85
124	FORMA DE SUSHI	1	R\$ 81,27	R\$ 69,08	R\$ 69,08
125	ESCADA	1	R\$ 106,67	R\$ 90,67	R\$ 90,67
126	CÔMODA COM 5 GAVETAS	1	R\$ 499,67	R\$ 424,72	R\$ 424,72
127	RELÓGIO DE PONTO MANUAL	1	R\$ 466,67	R\$ 396,67	R\$ 396,67
128	PANELA DE ARROZ - AGRATTO	1	R\$ 107,00	R\$ 90,95	R\$ 90,95

TOTAL: R\$ 175.035,62

26. Cumpre destacar que, conforme laudo técnico apresentado pela própria Falida (**fls. 120/121**), referente ao balcão refrigerado de quatro portas, com câmaras (item 69 da tabela supra), a Administradora Judicial entendeu por bem manter o valor indicado, em razão de sua especificidade e por ter sido subscrito por profissional especializado da área, com precisa descrição técnica do bem, coerente com constatação *in loco* pela AJ. Ressalte-se, ainda, que o equipamento encontrava-se desmontado e fragmentado no local, circunstância que dificultou sua adequada identificação técnica.

27. Nesta senda, registra-se que o valor total apurado pela Administradora Judicial aproxima-se daquele indicado pela própria Falida (**fl. 119**), quando desconsiderado o veículo mencionado, demonstrando, assim, coerência entre as estimativas apresentadas e a metodologia de avaliação adotada.

28. Outrossim, na sede da empresa foi localizado um veículo marca Fiat/Fiorino 1.4 Flex, cor branca, ano/modelo 2014/2015, que, conforme consta do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV apresentado (**doc. 02**), encontra-se registrado em nome da empresa CSM Comércio, Importação e Exportação de Pescados Ltda., a qual foi excluída do presente processo falimentar por força da r. sentença de decretação de quebra de fls. 286/291.

29. Dessa forma, o referido bem não foi arrecadado pela Administradora Judicial, tendo sido ainda informado pela Falida que diversos outros bens existentes no local pertenceriam a empresas distintas, atualmente não integrantes do polo ativo em razão de decisão judicial. Todavia, não foi apresentada documentação comprobatória regular que confirme tal alegação, de modo que houve a arrecadação de todos os bens, excetuado o veículo.

IV.C) CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, com vistas a empreender o regular prosseguimento do feito falimentar, a Administradora Judicial **pugna** pela juntada do Laudo de Avaliação dos bens da Massa Falida situados na Rua Fernando de Albuquerque, nº 288, Cerqueira César, São Paulo/SP e Rua Coronel Virgílio dos Santos, 650 - Vila Santa Edwiges, também no município de São Paulo/SP, bem como **requer** seja dado **ciência** às partes interessadas (credores, Falida e Ministério Público) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

31. Ademais, não havendo impugnação, **requer-se** a **homologação** do laudo e a nomeação de leiloeiro de confiança deste Juízo, a fim de proceder à alienação dos bens em leilão eletrônico, nos termos do art. 142, §3º-A, da Lei 11.101/2005.

V. DO PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO

32. Como cediço, dentre as inovações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, impõe-se ao Administrador Judicial a obrigação de apresentar plano detalhado de realização dos ativos, contendo inclusive a estimativa de tempo para sua efetivação, a qual não deverá exceder 180 (cento e oitenta) dias contados da lavratura do auto de arrecadação.

33. Referido plano encontra-se previsto nos arts. 99, §3º, e 22, inciso III, alínea “j”, da Lei nº

11.101/2005, razão pela qual se apresenta, neste ato, o Plano de Realização do Ativo.

V.A) DO ATIVO ARRECADADO A SER REALIZADO

34. Conforme já informado no presente petitório, logo após a prolação da sentença de quebra, a Administradora Judicial promoveu a arrecadação dos bens móveis de titularidade da Massa Falida, cuja avaliação foi realizada pela *Expert* nomeada, com base em pesquisas de mercado atualizadas.

35. Nesse contexto, a Administradora Judicial passa a expor as possibilidades legais para alienação dos bens arrecadados.

V.B) DAS FORMAS DE ALIENAÇÃO DO ATIVO PREVISTAS
NA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR

36. Nos termos do art. 140 da Lei nº 11.101/2005, a alienação dos bens da Massa deverá observar a seguinte ordem de preferência:

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de

determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

37. A referida norma também prevê que podem ser adotadas, cumulativamente, mais de uma forma de alienação, conforme convenha à realização do ativo ou em razão de oportunidade.

38. Além disso, o art. 142 da LFR, com a redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, prevê as modalidades de venda, com destaque para o leilão eletrônico, presencial ou híbrido (§3º-A), bem como para o processo competitivo organizado por agente especializado (§3º-B). Tais modalidades podem ser adotadas independentemente da consolidação do Quadro Geral de Credores e não estão sujeitas à aplicação do conceito de preço vil, observando-se, no entanto, o prazo máximo de 180 dias a partir do auto de arrecadação (art. 142, §2º-A, IV).

39. Em quaisquer das hipóteses de alienação, impõe-se a intimação prévia do Ministério Público e das Fazendas Públicas, sob pena de nulidade do procedimento (art. 142, §7º).

40. Por sua vez, o art. 144 da LFR autoriza a adoção de outras formas de alienação, desde que melhor atendam à maximização do ativo da Massa, exigindo-se, para tanto, fundamentação e autorização judicial.

V.C) DA MODALIDADE RECOMENDADA DE ALIENAÇÃO

41. Considerando a natureza e o estado de conservação dos bens arrecadados, bem como os princípios da celeridade, economicidade e maximização do ativo, a Administradora Judicial **propõe** que a alienação ocorra por meio de leilão eletrônico em três praças, conforme previsto no art. 142, §3º-A, da LRF.

42. Tal modalidade favorece a ampla publicidade do certame e possibilita a participação de

interessados de diferentes regiões, o que contribui para maior competitividade e valorização dos bens, assegurando, assim, maior eficiência à liquidação do ativo.

43. A decisão quanto à alienação em bloco ou individualizada será oportunamente submetida à deliberação deste D. Juízo, considerando as peculiaridades de cada bem.

44. Diante do exposto, a Administradora Judicial apresenta o presente Plano de Realização do Ativo, em cumprimento à legislação vigente e à determinação judicial, opinando que, após a homologação do laudo de avaliação ora apresentado, a venda dos ativos seja realizada por meio de leilão eletrônico em três praças, nos termos do art. 142, §3º-A, da Lei nº 11.101/2005.

VI. DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NA R. SENTENÇA DE FLS. 286/291

45. Consigna-se que, dentre outras deliberações, determinou à Administradora Judicial que encaminhasse ofícios à: **i.** Procuradoria da Fazenda Nacional - União Federal; **ii.** Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo; **iii.** Secretaria da Fazenda do Município - Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo; **iv.** Banco Central do Brasil - Bacen; **v.** Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP; **vi.** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; **vii.** Centro de Informações Fiscais - DI - Diretoria de Informações; **viii.** Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública; **ix.** Bolsa de Valores do Estado de São Paulo; **x.** Banco Bradesco S/A; **xi.** Departamento de Rendas Mobiliárias; e **xii.** Cartório de Distribuição de Títulos para Protestos.

46. Nesses termos, a Administradora Judicial pugna pela juntada dos comprovantes de envio de ofícios, na forma determinada por esse D. Juízo (**doc. 03**).

VII. ENDEREÇO ELETRÔNICO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

47. Destarte, em cumprimento ao quanto determinado por esse D. Juízo, a Administradora Judicial informa que possui *website* na internet (www.acfb.com.br) e que os pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, deverão ser encaminhados diretamente à Administradora Judicial através do correio eletrônico: [contato@acfb.com.br](mailto: contato@acfb.com.br)

VIII. DA NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA FALIDA E DO EDITAL PREVISTO NO § 1º DO ART. 99 DA LEI 11.101/2005

48. Em prosseguimento, a Administradora Judicial ressalta que, consoante determinado na r. sentença de quebra, a fim de possibilitar o regular prosseguimento da presente falência e a publicação do edital de convocação de credores, com início da fase de verificação de créditos e do prazo para apresentação de habilitações de crédito, fora determinada a notificação do representante legal da Falida para prestar as declarações dispostas na lei falimentar de regência, assim como a relação de credores.

49. Desse modo, nota-se que fora expedido pela z. Serventia o competente mandado de intimação à sócia, Sr. Cristina Iyomi Iasaka (**fls. 616/617**), o qual se aguarda regular cumprimento.

VII. DAS PESQUISAS RECEPCIONADAS

50. Na r. sentença proferida às **fls. 286/291**, dentre outras deliberações, restou determinada a realização de pesquisas por intermédio dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, bem como o bloqueio de imóveis em nome da falida junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

51. Nesse sentido, verifica-se que foram enviadas às fls. 319/, as seguintes respostas:

Órgão	Resposta	Folhas
Sisbajud	- A pesquisa não retornou resultados.	319
Renajud	- A pesquisa não retornou resultados.	320
CNIB	- Protocolo de indisponibilidade de bens	321
Infojud	- Foi disponibilizada declaração do Ano-Calendário 2020, 2021 e 2022	322/603

52. Isso posto, a Administradora Judicial **manifesta ciência** acerca do retorno negativo das pesquisas realizadas junto aos sistemas **Renajud** e **Sisbajud**, bem como do registro efetivado perante o CNIB.

53. Outrossim, no que se refere à pesquisa realizada via sistema **Infojud**, salienta-se que não

foram localizados bens e direitos declarados em nome da Falida Comércio de Pescado Pacifico Ltda. Epp passíveis de arrecadação nos referidos documentos.

VIII. DO PETITÓRIO ACOSTADO ÀS FLS. 627/634

54. Trata-se de petitório apresentado pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em síntese, informando que uma falha sistêmica no sítio eletrônico do TJSP impediu a distribuição do Incidente de Classificação de Créditos Públicos, o que inviabiliza a apresentação dos créditos públicos e, nesse sentido, requereu a instauração de ofício do incidente, para habilitação do valor de R\$ 1.090,77 (um mil, noventa reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrativos acostados às **fls. 635/644**.

55. Isso posto, a Administradora Judicial **manifesta ciência** acerca das questões aventadas pela petionária e, nesse sentido, **destaca** que conforme disposto no art. 7º - A da LFR, o incidente de classificação de crédito público só será instaurado após a publicação do edital do art. 99, o que ainda não ocorreu no presente caso, e ainda que este será instaurado pelo próprio juízo.

56. Desta forma, **entende-se** que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo deve aguardar o momento oportuno para que o incidente de classificação de crédito público seja instaurado.

IX. DOS REQUERIMENTOS PARA REGULAR PROSEGUIMENTO

57. Diante de todo o acima exposto, visando o regular prosseguimento da marcha processual falimentar e considerando a relevância das informações noticiadas nos autos, a Administradora Judicial:

- a) científica** esse D. Juízo acerca da diligência de constatação e arrecadação realizada, bem como **apresenta** o auto de arrecadação **(doc. 01)**

- b) requer a juntada** do Laudo de Avaliação dos bens da Massa Falida situados na Rua Fernando de Albuquerque, nº 288, Cerqueira

César, São Paulo/SP e Rua Coronel Virgílio dos Santos, 650 - Vila Santa Edwiges, também no município de São Paulo/SP;

- c) **pugna** que seja dada **ciência** às partes interessadas (credores, Falida e Ministério Público) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias;
- d) não havendo impugnação, a **homologação** do laudo e a nomeação de leiloeiro de confiança deste Juízo, a fim de proceder à alienação dos bens em leilão eletrônico, nos termos do art. 142, §3º-A, da Lei 11.101/2005.
- e) **apresenta** o presente Plano de Realização do Ativo, em cumprimento à legislação vigente e à determinação judicial, opinando que, após a homologação do laudo de avaliação ora apresentado, a venda dos ativos seja realizada por meio de leilão eletrônico em três praças, nos termos do art. 142, §3º-A, da Lei nº 11.101/2005;
- f) **pugna** pela juntada dos comprovantes de envio de ofícios, na forma determinada por esse D. Juízo (**doc. 03**);
- g) **informa** que possui *website* na internet (www.acfb.com.br) e que os pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, deverão ser encaminhados diretamente à Administradora Judicial através do correio eletrônico: [contato@acfb.com.br](mailto: contato@acfb.com.br);
- h) **aguarda** a intimação da Falida para que apresentem a relação de credores com os respectivos dados para envio da carta de informação da quebra e do crédito detido perante a Massa Falida, bem como das declarações previstas no art. 104 da LFR;

- i) **manifesta ciência** acerca do retorno negativo das pesquisas realizadas junto aos sistemas **Renajud** e **Sisbajud**, bem como do registro efetivado perante o CNIB.
- j) **salienta** que não foram localizados bens e direitos declarados em nome da Falida Comércio de Pescado Pacifico Ltda. Epp passíveis de arrecadação nas declarações disponibilizadas às fls. 322/603; e
- k) **manifesta ciência** acerca das questões aventadas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 627/634 e, nesse sentido, **destaca** que a peticionária deve aguardar o momento oportuno para que o incidente de classificação de crédito público seja instaurado.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de outubro de 2025

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042